

[Projeto de Lei n.º 28/XV/1.ª \(PCP\)](#)

Título: Determina a cessação de vigência do regime de concessão da nacionalidade portuguesa por mero efeito da descendência de judeus sefarditas expulsos de Portugal em 1496 (10.ª alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro que aprova a Lei da Nacionalidade)

Data de admissão: 8 de abril de 2022

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

ÍNDICE

- I. [A INICIATIVA](#)
- II. [APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS](#)
- III. [ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL](#)
- IV. [ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL](#)
- V. [ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR](#)
- VI. [CONSULTAS E CONTRIBUTOS](#)
- VII. [AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO](#)
- VIII. [ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO](#)

I. A INICIATIVA

O Projeto de Lei em epígrafe vem propor a «cessação de vigência do regime legal de aquisição da nacionalidade portuguesa por parte de descendentes de judeus sefarditas portugueses», através da revogação do n.º 7 do artigo 6.º¹ da [Lei n.º 37/81, de 3 de outubro](#)², na redação que lhe foi conferida pela [Lei Orgânica n.º 1/2013, de 29 de julho](#), que procedeu à 10.ª alteração da Lei da Nacionalidade.

Lembram os proponentes que, com a referida alteração, a Lei da Nacionalidade passou a permitir a aquisição da nacionalidade portuguesa, por naturalização, aos descendentes de judeus sefarditas expulsos de Portugal em 1496, com dispensa dos requisitos relativos à obrigatoriedade de residência em Portugal e ao conhecimento da língua portuguesa e através da «demonstração da tradição de pertença a uma comunidade sefardita de origem portuguesa, com base em requisitos objetivos comprovados de ligação a Portugal, designadamente apelidos, idioma familiar, descendência direta ou colateral.»

Recordando que o impulso legiferante – concretizado em iniciativas legislativas dos Grupos Parlamentares do PS e do CDS-PP – consistia na necessidade de «promover a reparação histórica dos descendentes de judeus sefarditas de origem portuguesa pelas perseguições que esta comunidade sofreu entre a decisão de expulsão tomada durante o reinado de Dom Manuel I e a extinção da Inquisição após a Revolução de 1820.», consideram os autores do Projeto de Lei em apreço que a sua aprovação ocorreu «sem que houvesse a consciência (...) nem do número de potenciais abrangidos nem do real impacto que a sua aplicação poderia ter em matéria de aquisição da nacionalidade portuguesa.»

¹ Embora, por lapso, identificado no artigo 2.º do Projeto de Lei (mas já não no n.º 2 do artigo 3.º), como n.º 6 do artigo 7.º.

² Ligação para o diploma consolidado retirada do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico (<https://dre.pt>). Salvo indicação em contrário, todas as ligações para referências legislativas são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico.

Assinalam que a «evidência de um manifesto abuso na concessão da nacionalidade portuguesa a dezenas de milhares de cidadãos, na sua esmagadora maioria sem qualquer relação com Portugal, mas que, invocando a sua descendência de judeus sefarditas de origem portuguesa, obtinham a nacionalidade portuguesa, a troco de dinheiro e por mera conveniência» só se manifestou em 2019, no decurso do [processo legislativo de alteração da Lei da Nacionalidade](#) - iniciado com escopo diverso, para alargamento da relevância do *jus soli* na atribuição da nacionalidade originária -, através de uma proposta de alteração do Grupo Parlamentar do PS³, apresentada na especialidade, com o objetivo de limitar o alcance da aplicação da referida Lei Orgânica.

Fazendo apelo a algumas das [audições então realizadas](#), que apontaram, no entendimento dos ora proponentes, para um «manifesto abuso do regime legal estabelecido em 2013» e ao exemplo comparativo de Espanha, ordenamento cuja lei de reparação histórica tivera um período de vigência limitado, consideram que a contestação pública então conhecida, contrária à aprovação da limitação do alcance da aplicação da Lei, terá feito recuar o proponente na sua intenção e conduzido apenas a uma alteração do [Regulamento da Nacionalidade Portuguesa](#), só recentemente ocorrida⁴.

A este propósito, e como motivação direta para a apresentação da providência legislativa cuja aprovação preconizam, invocam notícias⁵ da aquisição da nacionalidade por esta via, por parte de um cidadão com dupla nacionalidade russa e israelita, alegadamente sem qualquer ligação conhecida à comunidade nacional, a qual defendem ser demonstrativa dos «abusos que poderiam ser cometidos – e que já teriam sido cometidos» – ao abrigo desta possibilidade legal, alegando, por fim, que, nove anos volvidos sobre o início de vigência da lei, já não resulta da sua aplicação a reparação

³ O GP do PS apresentou uma [primeira proposta](#) em 28 de abril de 2020, que fez substituir por [outra](#) em maio de 2020, a qual acabaria por ser retirada (cf. [relatório de discussão e votação insiciárias na especialidade em Comissão](#)). A proposta de substituição da mesma norma, apresentada pelo GP do PSD, foi rejeitada na mesma reunião. Ligação para estes trabalhos preparatórios retirada do sítio na *Internet* da Assembleia da República (<https://www.parlamento.pt>). Salvo indicação em contrário, todas as ligações para iniciativas pendentes ou antecedentes parlamentares são feitas para o sítio na *Internet* da Assembleia da República

⁴ Através do [Decreto-Lei n.º 26/2022, de 18 de março](#)

⁵ De que são exemplos as seguintes: [1](#), in *Público*, de 18.12.2021; [2](#), in *Público*, de 12.3.2022; [3](#), in *Público*, de 11.2.2022.

de injustiças, mas antes «a obtenção da nacionalidade portuguesa por mera conveniência por quem não tem qualquer ligação à comunidade nacional».

Determinando a iniciativa que a revogação opera no dia seguinte⁶ ao da sua publicação, ressalvam os proponentes os efeitos da sua aplicação no tempo, através da garantia da apreciação, nos termos constantes [do artigo 24.º-A do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa](#), dos requerimentos de concessão de nacionalidade portuguesa já apresentados ao abrigo da norma a revogar.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento),⁷ que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

Observa o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 123.º do Regimento e assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento.

A iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observa igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na

⁶ Embora com a designação menos legisticamente adequada de “no dia imediato”.

⁷ Diploma disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

ordem legislativa.

A matéria sobre a qual versa o presente projeto de lei enquadra-se, por força do disposto na alínea f) do artigo 164.º da Constituição - «Aquisição, perda e reacquirição da cidadania portuguesa» –, no âmbito da reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República. Assim, segundo o n.º 4 do artigo 168.º da Constituição, a presente iniciativa legislativa carece de votação na especialidade pelo Plenário e, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 166.º da Constituição, em caso de aprovação e promulgação revestirá a forma de lei orgânica.

As leis orgânicas carecem «de aprovação, na votação final global, por maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções», nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 168.º da Constituição. Refira-se, igualmente, que o artigo 94.º do Regimento estatui que essa votação, por maioria qualificada, deve ser realizada com recurso ao voto eletrónico.

Para efeitos do n.º 4 do artigo 278.º da Constituição, deve ainda ser tido em conta o disposto no respetivo n.º 5: «O Presidente da Assembleia da República, na data em que enviar ao Presidente da República decreto que deva ser promulgado como lei orgânica, dará disso conhecimento ao Primeiro-Ministro e aos grupos parlamentares da Assembleia da República».

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 6 de abril de 2022, acompanhado da respetiva [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª) a 8 de abril, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República. Foi anunciado em sessão plenária no dia 13 de abril.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#).

Observa o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, segundo o qual os «diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas».

O autor não promoveu a republicação, em anexo, da Lei da Nacionalidade, apesar do disposto no n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, que prevê a republicação das leis orgânicas. Caso o legislador pretenda proceder à mesma, a norma da republicação e o respetivo anexo devem constar do texto sujeito a votação final global.

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei orgânica, nos termos do n.º 2 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, e fazer referência expressa à sua natureza, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º e no n.º 3 do artigo 9.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o n.º 1 do artigo 3.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá no dia imediato ao da sua publicação, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

▪ **Conformidade com as regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar as regras de legística formal constantes do [Guia de legística para a elaboração de atos normativos](#),⁸ por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

Aproveitamos para assinalar que o proponente, na norma revogatória, pretenderá referir-se ao n.º 7 do artigo 6.º (a redação atual do artigo 7.º apenas contém dois números) - nesse sentido *cfr.* n.º 2 do artigo 3.º do projeto de lei. A iniciativa em apreço não nos suscita outras questões pertinentes no âmbito da legística formal, na presente fase do processo legislativo, sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

⁸ Documento disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

A [Constituição da República Portuguesa](#)⁹ determina, no seu [artigo 4.º](#), que «são cidadãos portugueses todos aqueles que como tal sejam considerados pela lei ou por convenção internacional».

No plano da legislação ordinária, a atribuição, aquisição e perda da nacionalidade é regulada pela [Lei n.º 37/81, de 3 de outubro](#)¹⁰ (Lei da Nacionalidade), a qual foi, até ao momento, alterada nove vezes, através da [Lei n.º 25/94, de 19 de agosto](#), do [Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro](#) (na redação dada pelo [Decreto-Lei n.º 194/2003, de 23 de agosto](#))¹¹¹² e das Leis Orgânicas n.ºs [1/2004, de 15 de janeiro](#), [2/2006, de 17 de abril](#), [1/2013, de 29 de julho](#), [8/2015, de 22 de junho](#), [9/2015, de 29 de julho](#), [2/2018, de 5 de julho](#), e [2/2020, de 10 de novembro](#).

Das alterações introduzidas pela Lei n.º 25/94, de 19 de agosto, destacam-se as relativas à distinção entre os requisitos que nacionais de países de língua oficial portuguesa e os nacionais de outros países têm de preencher para aquisição da nacionalidade portuguesa.

A revogação do [artigo 20.º](#) da Lei da Nacionalidade, operada pelo Decreto-Lei n.º 194/2003, de 23 de agosto, *ex vi* alteração do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro¹³, acabou com a exceção de gratuidade que existia para os registos das declarações para a atribuição da nacionalidade portuguesa e os registo oficiais, bem como os documentos necessário para uns e outros.

⁹ Todas as referências legislativas à Constituição da República Portuguesa nesta parte da nota técnica são feitas para o portal oficial da Assembleia da República, salvo indicação em contrário.

¹⁰ Versão consolidada, retirada do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas nesta parte da nota técnica são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico, salvo indicação em contrário. Consultado em 27.4.2022.

¹¹ Retificado pela [Declaração de Retificação n.º 11-I/2003, de 30 de setembro](#).

¹² A alteração introduzida por este diploma, traduzida na revogação do artigo 20.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, dizia respeito à gratuidade de atos de registo, não afetando a área de reserva absoluta de competência legislativa a que se refere a alínea f) do [artigo 164.º](#) da Constituição.

¹³ Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado.

A Lei Orgânica n.º 1/2004, de 15 de janeiro, vem introduzir alterações em termos de reacquirição da nacionalidade portuguesa.

As alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de abril, visaram adequar a Lei da Nacionalidade às transformações demográficas que ocorreram no país até àquela altura, uma vez que Portugal passou de país de emigração a país de imigração. Assim, o vínculo de nacionalidade configurou-se como um instrumento de inclusão, promovendo uma política de coesão nacional e de integração das pessoas.

A quinta alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, visou facilitar a concessão da nacionalidade aos descendentes de judeus sefarditas portugueses.

Por sua vez, a Lei Orgânica n.º 8/2015, de 22 de junho, veio fixar novos requisitos para a concessão da nacionalidade por naturalização e de oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa relacionados com o combate à radicalização e ao recrutamento para o terrorismo.

A Lei Orgânica n.º 9/2015, de 29 de julho, estendeu a nacionalidade portuguesa originária aos netos dos portugueses nascidos no estrangeiro. As duas alterações subsequentes à Lei da Nacionalidade, operadas pelas Leis Orgânicas n.º 2/2018, de 5 de julho, e 2/2020, de 10 de novembro, alargaram o acesso à nacionalidade com base no critério do *jus soli*, tanto na aquisição da nacionalidade originária como por adoção e naturalização.

Tendo em consideração o teor da iniciativa legislativa em apreço, assume particular importância a alteração operada pela Lei Orgânica n.º 1/2013, de 29 de julho. Este diploma aditou um n.º 7 ao artigo 6.º da Lei da Nacionalidade, dispensando os descendentes de judeus sefarditas portugueses de cumprirem os requisitos previstos nas alíneas *b*) (residir legalmente no território português há pelo menos cinco anos) e *c*) (conhecer suficientemente a língua portuguesa) do n.º 1 do mesmo artigo para concessão da nacionalidade portuguesa por naturalização. Estes devem, no entanto, demonstrar que pertencem a uma comunidade sefardita de origem portuguesa, provando a sua ligação a Portugal através de apelidos, idioma familiar, descendência direta ou colateral.

Esta alteração implicou, por sua vez, uma alteração ao Regulamento da Nacionalidade Portuguesa, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro](#)¹⁴. O [Decreto-Lei n.º 30-A/2015, de 27 de fevereiro](#), aditou um [artigo 24.º-A](#)¹⁵ àquele Regulamento, que previa, originalmente, a possibilidade de concessão da nacionalidade portuguesa, por naturalização, aos descendentes de judeus sefarditas, desde que fossem maiores de idade ou emancipados à face da lei portuguesa e não tivessem «sido condenados, com trânsito em julgado da sentença, pela prática de crime punível com pena de prisão de máximo igual ou superior a três anos, segundo a lei portuguesa», devendo os requerentes indicar e demonstrar, no requerimento que apresentam às autoridades portuguesas, «as circunstâncias que determinam a tradição de pertença a uma comunidade sefardita de origem portuguesa, designadamente, apelidos de família, idioma familiar, descendência direta ou relação familiar na linha colateral de progenitor comum a partir da comunidade sefardita de origem portuguesa».

Entretanto, a Lei Orgânica n.º 8/2015, de 22 de junho, passou a exigir a quem pretende adquirir a nacionalidade portuguesa por naturalização que não constitua perigo ou ameaça para a segurança ou a defesa nacional, por estar envolvido em atividades relacionadas com a prática de terrorismo, requisito que também os descendentes de judeus sefarditas têm de respeitar. Pelo [Decreto-Lei n.º 71/2017, de 21 de julho](#), o Regulamento da Nacionalidade Portuguesa foi adaptado em conformidade, mediante a alteração de vários artigos, entre eles, o referido artigo 24.º-A.

Finalmente, o [Decreto-Lei n.º 26/2022, de 18 de março](#), que operou uma alteração profunda no Regulamento da Nacionalidade Portuguesa, alterou também o artigo 24.º-A¹⁶, passando a integrar a necessidade de demonstração da pertença a uma comunidade sefardita nos requisitos a satisfazer para que a nacionalidade portuguesa possa ser concedida e reajustando a norma no que toca à instrução do processo.

¹⁴ Versão consolidada.

¹⁵ Aqui apresentado numa versão que reflete já as alterações operadas pelo Decreto-Lei n.º 26/2022, de 18 de março, as quais, no que toca a este artigo, com exceção do seu n.º 4, entrarão em vigor apenas a 1 de setembro de 2022.

¹⁶ Apesar de o Decreto-Lei n.º 26/2022, de 18 de março, entrar em vigor no 15.º dia do mês seguinte ao da sua publicação, nos termos do n.º 1 do seu artigo 9.º, o n.º 2 desse artigo prevê que as alterações ao artigo 24.º-A do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa entram em vigor apenas «no primeiro dia do sexto mês seguinte ao da sua publicação, exceto quanto à emissão do despacho a que se refere o n.º 4 do mesmo artigo».

O Ministério da Justiça tem uma [página](#)¹⁷ na *Internet* dedicada a informar os descendentes de judeus sefarditas portugueses sobre a forma como podem obter a nacionalidade portuguesa.

Em 2020, o principal motivo de aquisição da nacionalidade portuguesa por estrangeiros não residentes fundou-se no facto de serem descendentes de judeus sefarditas portugueses, tendo a mesma sido obtida por 19 919 pessoas, o que representou 72% dos pedidos¹⁸. Esta forma de aquisição da nacionalidade tem crescido de forma exponencial desde 2016.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

▪ **Âmbito internacional**

Países analisados

O enquadramento internacional da matéria desta nota técnica refere-se a três países: Espanha, França e Itália.

ESPAÑA

A questão da aquisição e atribuição da nacionalidade espanhola é regulada pelo [Código Civil](#)¹⁹ espanhol, cujo artigo 17.º, relativo à nacionalidade originária, considera como espanhóis de origem, os filhos de pai ou mãe espanhola, os nascidos em Espanha de pais estrangeiros se pelo menos um deles tiver nascido em Espanha, excetuando-se os filhos de funcionário diplomático ou consular acreditado em Espanha [artigo 17.º, n.º 1, alínea b)]. De igual modo, são considerados espanhóis os nascidos em Espanha de pais estrangeiros, se ambos carecerem de nacionalidade ou se a legislação aplicável aos pais não atribuir uma nacionalidade ao filho [artigo 17.º, n.º 1, alínea c)]. Além destes

¹⁷ Consultada em 27.4.2022.

¹⁸ Cfr. as [estatísticas demográficas](#) do [Instituto Nacional de Estatística](#) (INE) relativas a 2020. Consultadas em 27.4.2022

¹⁹ Diploma consolidado retirado do portal oficial <https://www.boe.es/>. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a Espanha são feitas para o referido portal. Consultado a 02 de maio de 2022.

casos, também os nascidos em Espanha cuja filiação não resulte determinada são espanhóis de origem [artigo 17.º, n.º 1, alínea d)].

No entanto, a filiação ou o nascimento em Espanha cuja determinação que ocorra depois dos 18 anos de idade não constitui por si só causa de aquisição da nacionalidade espanhola, podendo o interessado optar pela nacionalidade espanhola de origem no prazo de dois anos a contar daquele facto (artigo 17.º, n.º 2).

Por outro lado, e de acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 19.º, o estrangeiro menor de 18 anos de idade adotado por cidadão espanhol adquire, desde a adoção, a nacionalidade espanhola de origem. Se o adotado for maior de 18 anos, pode optar pela nacionalidade espanhola originária no prazo de dois anos a partir da constituição da adoção (n.º 2). Se, de acordo com o ordenamento jurídico do país de origem, o adotado puder manter a sua nacionalidade, esta é também reconhecida em Espanha.

Para a concessão da nacionalidade por residência, um dos casos em que esta pode ser atribuída é o de pessoa a residir em Espanha há pelo menos 10 anos, sendo suficientes cinco anos para os que hajam obtido o estatuto de refugiados e dois anos para os cidadãos nacionais de origem de países ibero-americanos, Andorra, Filipinas, Guiné Equatorial, Portugal ou sefarditas (artigos 21.º, n.ºs 2 e 4, e 22.º, n.º 1). Basta o tempo de residência de um ano, de entre outros casos, para quem haja nascido em território espanhol [artigo 22.º, n.º 2, alínea a)]. Em todos os casos de naturalização por residência, esta tem de ser legal e continuada (artigo 22.º, n.º 3).

Cumpra mencionar a existência, da autoria do Governo espanhol, de uma coletânea legislativa²⁰ com todas as normas relativas à nacionalidade, disponível no seu portal na Internet.

Relativamente ao objeto da presente iniciativa legislativa cumpre ressaltar a existência da Ley 12/2015, de 24 de junio, en materia de concesión de la nacionalidad española a los sefardíes originarios de España.

Para efeitos do artigo 21(1)²¹ do Código Civil, no que respeita às circunstâncias excecionais exigidas para adquirir a nacionalidade espanhola por carta da natureza,

²⁰ <https://www.mjusticia.gob.es/es/ciudadanos/nacionalidad>. Consultada em 02.05.2022

²¹ *Artículo 21.*

1. La nacionalidad española se adquiere por carta de naturaleza, otorgada discrecionalmente mediante Real Decreto, cuando en el interesado concurren circunstancias excepcionales.

entende-se que tais circunstâncias são satisfeitas por sefardita originário de Espanha que pode provar esse estatuto e uma ligação especial com Espanha, mesmo que aí não tenham residência legal.

O estatuto de sefardita originário de Espanha era (foi) acreditado através dos seguintes meios de prova, avaliados como um todo: certificado emitido pelo Presidente da Comissão Permanente da Federação das Comunidades Judaicas de Espanha; certificado emitido pelo presidente ou cargo similar da comunidade judaica da área de residência ou da cidade natal do interessado; e certificado emitido pela autoridade rabínica competente, reconhecido legalmente no país da residência habitual do requerente.

De qualquer mesmo modo, a acreditação da ligação especial com Espanha exigia a aprovação em dois testes. O primeiro teste credenciava um conhecimento básico da língua espanhola, nível A2, ou superior, do Quadro Europeu Comum de Referência para as Línguas do Conselho da Europa, passando um exame para obter um diploma de espanhol como língua estrangeira (DELE) de nível A2 ou superior. No segundo teste, era avaliado o conhecimento da Constituição espanhola e da realidade social e cultural espanhola.

Os interessados deviam formalizar o seu pedido no prazo de três anos após a entrada em vigor da *Ley 12/2015, de 24 de junio*. Este período podia ser prolongado por acordo do Conselho de Ministros por mais um ano. Os pedidos de aquisição da nacionalidade espanhola regulada nesta lei deviam ser resolvidos num prazo máximo de doze meses a contar da data de receção pela Direção Geral dos Registos e Notários do processo juntamente com os relatórios previstos no artigo 2.º, n.º 4²².

Veja-se a tal propósito a [Instrucción de 29 de septiembre de 2015, de la Dirección General de los Registros y del Notariado, sobre la aplicación de la Ley 12/2015, de 24 de junio, en materia de concesión de la nacionalidad española a los sefardíes originarios de España](#)

²² 4. *Recibida el acta de notoriedad, que dará fe de los hechos acreditados, la Dirección General de los Registros y del Notariado solicitará preceptivamente informes de los órganos correspondientes del Ministerio del Interior y del Ministerio de la Presidencia, resolviendo de manera motivada y declarando, en su caso, la estimación de la solicitud.*

Vemos assim que em Espanha esta legislação teve um período de vigência limitado no tempo, pelo que já não vigorava aquando da discussão ocorrida em Portugal em 2019 e 2020.

FRANÇA

A matéria da nacionalidade é tratada no [Código Civil](#)²³, especificamente nos [artigos 17 a 33-2](#).

Deste modo, tem nacionalidade francesa a criança que tenha pelo menos um dos progenitores de nacionalidade francesa ([artigo 18](#)), a criança nascida em França de pais desconhecidos ([artigo 19](#)) e a criança nascida em França filha de pelo menos um progenitor também nascido em França, embora, neste caso, haja a faculdade de renunciar à nacionalidade francesa, desde que o faça durante os seis meses anteriores à data em que atingir os 18 anos de idade e os 12 meses seguintes (artigos 19-3 e 19-4).

Em razão da residência, uma criança nascida em França de pais estrangeiros adquire a nacionalidade francesa uma vez atingida a maioridade se, à data em que a atingir, estiver a residir em território francês e nele tiver tido residência habitual durante um período, seguido ou interpolado, de pelo menos cinco anos desde os onze de idade ([artigo 21-7](#)). No entanto, o menor de idade pode pedir a atribuição da nacionalidade francesa a partir dos 16 anos se, à data do pedido, estiver a residir em território francês e nele tiver tido residência habitual durante um período, seguido ou interpolado, de pelo menos cinco anos desde os onze anos de idade; nas mesmas condições, a nacionalidade francesa pode ser reclamada, em nome do menor nascido em França de pais estrangeiros, a partir dos 13 anos de idade, devendo neste caso a condição da residência habitual em França por pelo menos cinco anos ter de ser preenchida a partir dos oito anos de idade ([artigo 21-11](#)).

²³ Diploma consolidado acessível no portal oficial [Légifrance - Le service public de la diffusion du droit \(legifrance.gouv.fr\)](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal. Consultado a 02.05.2022.

O portal governamental *service-public.fr* dispõe de uma página dedicada à temática da [nacionalidade francesa](#)²⁴ na qual pode ser consultada informação prática sobre o procedimento e obtida informação adicional sobre a temática.

ITÁLIA

Em Itália, a nacionalidade baseia-se principalmente no conceito de “*ius sanguinis*”, através do qual o filho de progenitor italiano (pai ou mãe) é italiano. A mesma é regulada atualmente através da [Lei n.º 91/92, de 5 de Fevereiro](#)²⁵ e pelos diplomas que a regulamentam.

Os princípios nos quais se baseia a “cidadania (nacionalidade) italiana” são: a transmissão da nacionalidade por descendência “*iure sanguinis*”; a aquisição “*iure soli*” (através do nascimento em território italiano); a possibilidade de ter dupla nacionalidade; e, a manifestação de vontade para a aquisição e perda.

O artigo 2.º da Lei da Nacionalidade (Lei n.º 91/92, de 05.02) prevê que “1. - O reconhecimento ou declaração judicial de filiação durante a menoridade do filho determina a nacionalidade (cidadania) de acordo com as normas desta lei. 2. - Se o filho reconhecido ou declarado for maior de idade, mantém a nacionalidade, mas pode declarar, no prazo de um ano a partir do reconhecimento ou da declaração judicial, ou da declaração de eficácia da disposição estrangeira, escolher a nacionalidade determinada pela filiação. 3. - O disposto neste artigo também se aplica aos filhos para os quais a paternidade ou maternidade não possa ser declarada, desde que o seu direito à manutenção ou a pensão de alimentos tenha sido reconhecida judicialmente.”.

O termo “*cittadinanza*” (cidadania/nacionalidade) indica a relação entre um indivíduo e o Estado e, em particular, um estatuto, denominado ‘*civitatis*’, ao qual o sistema jurídico vincula a plenitude dos direitos civis e políticos. Na Itália, o conceito moderno de nacionalidade nasceu na época da constituição do Estado unitário e atualmente é regido pela Lei n.º. 91/1992.

²⁴ <https://www.service-public.fr/particuliers/vosdroits/N111>

²⁵ Diploma consolidado acessível no portal oficial [Normattiva.it – Il portale della legge vigente](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Itália são feitas para o referido portal. Consultado a 02 de maio de 2022

A cidadania italiana adquire-se *iure sanguinis*, ou seja, se a pessoa nasce ou é adotada por cidadãos italianos. Existe uma possibilidade residual de aquisição por *iure soli*, se se tiver nascido em território italiano de pais apátridas ou se os pais são desconhecidos ou não podem transmitir a sua nacionalidade ao filho de acordo com a lei do país de origem.

No [sítio do Ministério](#)²⁶ pode aceder-se a breves notas sobre o tema e a legislação que regula a aquisição da nacionalidade.

A nacionalidade também pode ser solicitada por estrangeiros que tenham residido em Itália durante pelo menos dez anos e satisfaçam certos requisitos. Em particular, o requerente deve provar que tem rendimentos suficientes para se sustentar a si próprio, que não tem registo criminal, e que não está na posse de quaisquer razões que possam dificultar a segurança da República.

Bem como no sítio da Câmara dos Deputados a esta ligação: [La cittadinanza: quadro normativo vigente](#)²⁷.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se estar em apreciação, em matéria de alteração da Lei da Nacionalidade – ainda que com escopo diverso do da presente iniciativa -, o [Projeto de Lei n.º 40/XV/1.ª \(PSD\)](#) - Décima alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, que aprova a Lei da Nacionalidade, revogando o artigo 14.º dessa Lei.

Em apreciação na Comissão de Assuntos Constitucionais está a [Petição n.º 326/XIV](#) - Inconstitucionalidade e Ilegalidade do artigo 14.º da Lei da Nacionalidade (Lei n.º 37/81, de 03 de outubro), com objeto diverso do iniciativa *sub judice*.

²⁶ <https://www.interno.gov.it/it/temi/cittadinanza-e-altri-diritti-civili/cittadinanza>

²⁷ <https://leg16.camera.it/561?appro=154&La+cittadinanza%3A+quadro+normativo+vigente#approList>

▪ Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a mesma base de dados, verifica-se que na anterior Legislatura foram apreciadas as seguintes iniciativas legislativas de alteração da Lei da Nacionalidade:

- [Projeto de Lei n.º 118/XIV/1.ª \(PCP\)](#)²⁸ - Alarga a aplicação do princípio do jus soli na Lei da Nacionalidade Portuguesa (Nona alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, que aprova a Lei da Nacionalidade)²⁹;

- [Projeto de Lei n.º 117/XIV/1.ª \(PAN\)](#) - Alarga o acesso à naturalização às pessoas nascidas em território português após o dia 25 de Abril de 1974 e antes da entrada em vigor da Lei da Nacionalidade (procede à 9.ª alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro);

- [Projeto de Lei n.º 126/XIV/1.ª \(L\)](#) - Nona alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro (Lei da Nacionalidade) – na reunião plenária n.º 17, de 12.12.2019, votação na generalidade: rejeitado, com votos contra do PS, do PSD, do CDS-PP, do PAN, do IL e do CH e votos a favor do BE, do PCP, do PEV e do L [\[DAR I série n.º 17, 2019.12.13, da 1.ª SL da XIV Leg \(pág. 67-67\)\]](#);

- [Projeto de Lei n.º 3/XIV/1.ª \(BE\)](#) - Altera a Lei da Nacionalidade e o Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado (9.ª alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro e 34.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro) – na reunião plenária de 23-07-2020, votação na generalidade: rejeitado, com votos contra do PS, do PSD, do CDS-PP, do PAN, do CH e da Deputada não inscrita Cristina Rodrigues, votos a favor do BE, do PCP, do PEV e da Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira e a abstenção do IL [\[DAR I série n.º 76, 2020.07.24, da 1.ª SL da XIV Leg \(pág. 15-15\)\]](#).

²⁸ Ligação retirada do sítio na *Internet* da Assembleia da República (<https://www.parlamento.pt>). Salvo indicação em contrário, todas as ligações para iniciativas pendentes ou antecedentes parlamentares são feitas para o sítio na *Internet* da Assembleia da República.

²⁹ Que, discutido conjuntamente com o PJI 117/XIV/1.ª, daria origem à [Lei Orgânica n.º 2/2020](#) - Nona alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, que aprova a Lei da Nacionalidade [DR I série n.º 219/XIV/2 2020.11.10]

E ainda a [Petição n.º 178/XIV/2.^a - Recusa de reconhecimento de nacionalidade da minha filha](#) (de apreciação concluída).

Na XIII Legislatura, como antecedentes parlamentares, encontram-se registadas as seguintes iniciativas legislativas e petições:

- [Projeto de Lei n.º 364/XIII \(PSD\)](#) - Altera a Lei n.º 37/81 (Lei da Nacionalidade);
- [Projeto de Lei n.º 390/XIII \(BE\)](#) - Altera a Lei da Nacionalidade, aprovada pela Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, e o regulamento emolumentar dos registos e notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro;
- [Projeto de Lei n.º 428/XIII \(PCP\)](#) - Nona alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro (Lei da Nacionalidade);
- [Projeto de Lei n.º 548/XIII \(PAN\)](#) - Altera a Lei da Nacionalidade;
- [Projeto de Lei n.º 544/XIII \(PS\)](#) - 8.^a Alteração à Lei da Nacionalidade, aprovada pela Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, alterada pela Lei n.º 25/94, de 19 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, e pelas Leis Orgânicas n.º 1/2004, de 15 de janeiro, n.º 2/2006, de 17 de abril, n.º 1/2013, de 29 de julho, n.º 8/2015, de 22 de junho e n.º 9/2015, de 29 de julho;

Estas iniciativas, discutidas e votadas indiciariamente na Comissão de Assuntos Constitucionais da XIII Legislatura, deram origem a um texto de substituição desta Comissão, que culminou na aprovação da [Lei Orgânica n.º 2/2018, de 5 de julho](#).

- [Projeto de Lei n.º 479/XIII \(CDS-PP\)](#) - Determina a perda da nacionalidade portuguesa, por parte de quem seja também nacional de outro Estado, em caso de condenação pela prática do crime de terrorismo (8.^a alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro - Lei da Nacionalidade) – rejeitado na generalidade em 19 de maio de 2017, com votos contra do PS, do BE, do PCP, do PEV e do PAN, votos a favor do CDS-PP e a abstenção do PSD.

Da XIII Legislatura, registam-se as seguintes petições, de apreciação já concluída:

Projeto de Lei n.º 28/XV/1.^a (PCP)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.^a)

- Petição n.º [618/XIII/4.ª](#) - Solicitam a alteração de alguns critérios de concessão de nacionalidade portuguesa;
- Petição n.º [617/XIII/4.ª](#) - Solicitam a concessão de nacionalidade portuguesa a cidadãos originários de países colonizados por Portugal com 2 anos de residência no país;
- Petição n.º [590/XIII/4.ª](#) - Solicitam a revisão da interpretação que Portugal faz do artigo 5.º da Convenção Europeia sobre a Nacionalidade;
- Petição n.º [576/XIII/4.ª](#) - Solicitam a atribuição de nacionalidade portuguesa a cidadãos oriundos de países colonizados com 2 anos de residência;
- Petição n.º [390/XIII/3.ª](#) - Solicita a alteração da Lei da Nacionalidade em matéria de reconhecimento da nacionalidade originária aos filhos de imigrantes.

Com maior relevância para a análise da presente iniciativa, destaca-se o processo de apreciação dos Projetos de Lei n.ºs [373/XII/2.ª \(PS\)](#) e [394/XII/2.ª \(CDS-PP\)](#) que, na XII Legislatura, viria a culminar na aprovação da Lei Orgânica n.º 1/2013, de 29.7 - Quinta alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro (Lei da Nacionalidade).

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

- **Consultas obrigatórias e facultativas**

Em 20 de abril de 2022, a Comissão promoveu a consulta escrita das seguintes entidades: Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público e Ordem dos Advogados.

Os pareceres serão disponibilizados no *site* da Assembleia da República na [página eletrónica da iniciativa](#).

VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

- **Avaliação sobre impacto de género**

Projeto de Lei n.º 28/XV/1.ª (PCP)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

O preenchimento, pelo proponente, da [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#) da presente iniciativa, em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração neutra do impacto de género.

VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

ANTUNES, José Freire - **Judeus em Portugal : o testemunho de 50 homens e mulheres incluindo um texto de Jorge Sampaio**.1.ª ed. Versailles : Edeline, 2002. ISBN 2-9518506-0-3. Cota: 28.31 - 2305/2002

Resumo: Este livro cobre as três vertentes sociológicas do judaísmo português: os judeus que, desde 1821, com o fim da Inquisição, vieram para o Algarve e para Lisboa; os judeus que assumiram uma identidade reprimida e os judeus que, sobrevivendo o nazismo, fizeram de Portugal o seu abrigo transitório ou o seu país de fixação. Até ao fim da II Guerra Mundial, cerca de 150000 judeus foram salvos do extermínio em campos de concentração alemães, com vistos emitidos pelo Estado português.

CARNEIRO, Maria Fernanda da Silva Barbosa - **Os princípios do direito da nacionalidade no instituto da aquisição da nacionalidade portuguesa por naturalização** [Em linha]. Porto : [s.n.], 2021. [Consult. 20 abr. 2022]. Disponível em WWW: <URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=139209&img=27969&save=true>>

Resumo: A autora procede à análise dos princípios consagrados no direito internacional em matéria de direito da nacionalidade e que constituem um verdadeiro limite à discricionariedade dos Estados em matéria de concessão da nacionalidade, embora historicamente, se tenha entendido que estas matérias recaem sob a jurisdição interna de cada Estado.

São analisados os princípios do direito da nacionalidade em Portugal, designadamente a: evolução histórica da aquisição derivada da nacionalidade (aquela que é adquirida por outro ato ou facto jurídico em momento posterior ao nascimento), com especial destaque para a aquisição por naturalização, que representa, atualmente, o maior número de pedidos de nacionalidade portuguesa. Chamamos a atenção para o ponto

4.3. (pág. 43 e 44), no qual se analisa a questão da naturalização de descendentes de judeus sefarditas na legislação portuguesa e espanhola.

REIS, Miguel - **Da aquisição da nacionalidade portuguesa pelos descendentes dos judeus sefarditas portugueses** [Em linha]. [S.l. : s.n.], 2015. [Consult. 20 abr. 2022]. Disponível em WWW: <URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=139208&img=27965&save=true>>

Resumo: Neste texto, o autor procede ao enquadramento histórico do problema dos judeus sefarditas e à análise da legislação nacional que possibilita a atribuição da nacionalidade portuguesa, por parte do governo, aos descendentes dos judeus sefarditas portugueses, por via da naturalização, com dispensa dos pressupostos da residência em Portugal e do conhecimento da língua portuguesa, sendo que os pedidos só são viáveis se forem considerados como tal por uma comunidade judaica portuguesa devidamente inscrita no registo das pessoas coletivas religiosas. Para o autor, estas medidas representam uma tentativa de reconciliação com a História e com as comunidades judaicas que foram expulsas da Península Ibérica no século XV.

REMÉDIOS, J. Mendes dos - **Os judeus em Portugal**. Ed. fac-simile. Lisboa : Alcalá, 2005. 2 Vols. Cota: 28.31 - 335/2005 (1-2).

Resumo: Esta obra é composta por dois volumes. O 1.º volume aborda aspetos da história dos judeus em Portugal, tais como: «os judeus sob o ponto de vista antropológico»; «o ódio aos judeus»; «a política da Igreja para com os judeus»; «os judeus na Península até ao edito da Fernando e Isabel» e «os judeus em Portugal até à época da sua expulsão».

O 2.º volume ocupa-se das vicissitudes da sua história desde a época em que foram expulsos até à extinção da Inquisição.

VILLARES, Artur – **The jewish sephardic diaspora : through the archives of the jewish community of Oporto**. Rio Tinto : Evoluta Edições, 2018. 149 p. ISBN 978-989-8088-20-8. Cota: 28.31 – 365/2018

Resumo: Esta obra relata a história da diáspora dos judeus sefarditas, com base nos documentos disponíveis no arquivo da comunidade judaica do Porto, desde a sua expulsão da Península Ibérica no século XV. Aborda especificamente o processo de

recuperação da nacionalidade portuguesa que teve início com a aprovação da Lei orgânica n.º 1/2013 de 29 de julho, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 30-A/2015, de 27 de fevereiro, que veio permitir o «exercício do direito ao retorno dos descendentes judeus sefarditas de origem portuguesa que o desejem, mediante a aquisição da nacionalidade portuguesa por naturalização, e a sua integração na comunidade nacional, com os inerentes direitos e obrigações.»

WILKE, Carsten L. - **História dos judeus portugueses**. Lisboa : Edições 70, 2009. 243 p. ISBN 978-972-44-1578-9. Cota: 28.31 - 332/2009.

Resumo: A História dos Judeus Portugueses pretende apresentar ao público o panorama da história judaica portuguesa. Esta obra não fala de judeus em Portugal nem de sefarditas ocidentais, fala sim, de judeus portugueses e trata de conhecer a sua visão sobre a sua própria identidade histórica, que teceu, numa parte da diáspora judaica, a identificação com Portugal, no uso da língua, na memória das origens, no mito da expansão. «Portugal tem um olhar único sobre a história judaica. No imaginário nacional, o judaísmo pertence não apenas à sua tradição cultural, mas também à sua genealogia.»